

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 196
De 7/12/2010

MENSAGEM Nº7,224 , de 19 de NOVEMBRO

de 2010



Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na forma do Art 60, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, trazer a apreciação desta Augusta Assembléia Legislativa o projeto de lei que acompanha esta Mensagem, propondo a alteração e inclusão de dispositivos da Lei Estadual nº 14 416, de 11 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, visando adequar a metodologia de cálculo de resultado primário a execução da despesa pública

As alterações propostas a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 têm por finalidade definir a liquidação da despesa como a fase da despesa pública a ser considerada na apuração do resultado primário, bem como definir os programas em infra-estrutura de rodovias, transporte metroviário, ferrovia, portos, suprimento de água para múltiplos usos, administração fazendária, dentre outros, que, por terem elevado impacto econômico e retorno fiscal com a sua efetiva implementação, serão deduzidos do cálculo do resultado primário

A execução desses programas não traz maiores consequências para a dinâmica da dívida pública no curto prazo. Ao contrário, restringir a execução de projetos de relevância econômica e fiscal contribui para desacelerar o crescimento do PIB e, portanto, para elevar a relação dívida/PIB. O reconhecimento dessa relação causal entre projetos em infraestrutura e crescimento tem demonstrado que, no médio prazo, a trajetória das contas públicas é seguramente equilibrada pelos retornos fiscais proporcionados por estes investimentos

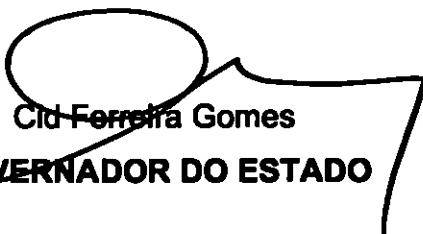
Em função da natureza destes projetos e do seu valor permitir a reversão de parte do superávit primário, ressalto que os investimentos de infra-

estrutura continuarão sendo classificadas como despesas nas contas públicas, não mudando, portanto a maneira de contabilizar valores fiscais. O ajuste será feito na metodologia de cálculo do resultado primário e não na sua meta, conforme procedimento já adotado pelo Governo Federal.

As demais despesas são despesas normais e sua ampliação necessita de existência de espaço fiscal que tanto pode ser ajustado em função da ampliação de receita ou do seu corte.

Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, submeto a matéria a apreciação da Assembleia Legislativa, solicitando a sua tramitação em regime de urgência, e renovando protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do
mês de novembro de 2010**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SR

DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

ESTADO DO CEARA

Projeto de Lei



DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART 19, RENUMERA O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 19 e INCLUI OS § 2º e 3º AO ART 19, E INCLUI O ANEXO V DA LEI ESTADUAL Nº 14 416, DE 11 DE AGOSTO DE 20098, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, decreta

Art.1º O art 19 da Lei Estadual nº 14 416, de 11 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.19 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentaria 2010 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superavit primario, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa líquida, não financeira e, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2010, assim como o impacto orçamentario-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes

Art 2º Passa a ser renumerado para § 1º o paragrafo unico do art 19 da Lei Estadual nº 14 416, de 11 de agosto de 2009

Art 3º Ficam acrescidos ao art 19 da Lei Estadual nº 14 416, de 11 de agosto de 2009, o § 2º e §3º com a seguinte redação

"§ 2º O resultado primario apurado na forma definida no caput deste artigo não sera impactado pelas despesas liquidadas de investimentos dos programas de infraestrutura aprovados na Lei Orçamentaria Anual de 2009 e por Creditos Adicionais, relacionados no Anexo V desta Lei, eleitos segundo criterios de elevado impacto econômico e retorno fiscal

"§ 3º As despesas de investimentos dos programas de infraestrutura relacionados no Anexo V desta Lei não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira

Art.4º Fica acrescido a Lei Estadual nº 14 416, de 11 de agosto de 2009, o Anexo V com o seguinte teor

ANEXO V
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO E
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, E NÃO AFETAM A APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

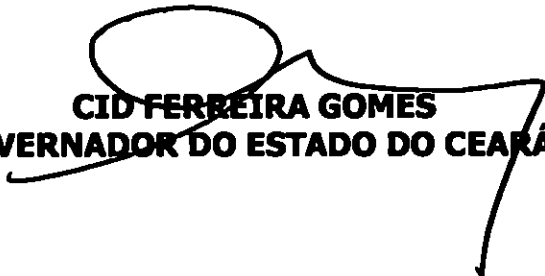


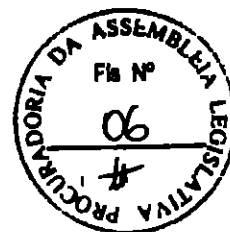
Cód Prg	Nome do Programa
4	RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ CEARÁ III
19	PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - PROFISCO
32	FORTALECIMENTO DOS SETORES ECONÔMICOS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
34	DESENVOLVIMENTO DE DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS
44	MODERNIZAÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO FISCAL FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ PMAE
54	GERENCIAMENTO E INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
55	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS PARA O SEMI ÁRIDO PROÁGUA
56	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ PRODETUR/CE
73	GESTÃO ESTRATÉGICA DE TIC PARA O ESTADO - SEPLAG
75	DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS CIDADES DO CEARÁ II
77	INFRA-ESTRUTURAL AOS INVESTIMENTOS ATRAÍDOS
87	PROGRAMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO
89	COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM
91	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO E INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - PROGERIRH ADICIONAL
92	APROVEITAMENTO DO POTENCIAL HIDROAGRÍCOLA DO COMPLEXO CASTANHÃO
93	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - PRODETUR NACIONAL
98	COPA 2014
165	AEROPORTUÁRIO
180	RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
210	GÁS NATURAL
323	SUPRIMENTO E UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM ENERGIA ELÉTRICA
495	GESTÃO TRIBUTÁRIA - SEFAZ
578	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TRECHOS METRO FERROVIÁRIOS
692	EXPANSÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ÁGUA BRUTA PARA INDÚSTRIA E TURISMO
710	OFERTA HÍDRICA ESTRATÉGICA PARA MÚLTIPLOS USOS
729	SUPRIMENTO HÍDRICO PARA CENTROS URBANOS E RURAIS

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário

PALACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2010


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



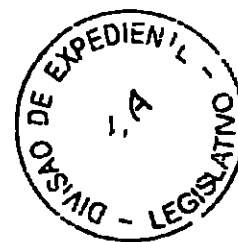
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
23 LEGISLATURA	4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 119ª SESSÃO	ORDINARIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 23. 11. 2010	Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 23 do 11 de 10
[Assinatura]

de acordo com art 583
Plataforma Encaminha-se a Juiz
de Direito, Departamento, Finanças
e Tributação
E??



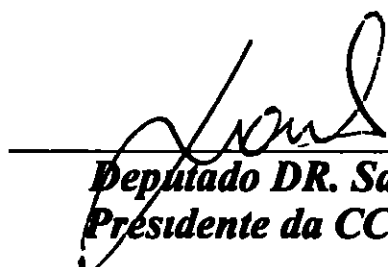
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATERIA Mensagem Nº 7-224 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23 / 11 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº LO 0349/10

Mensagem nº 7 224

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará através da Mensagem nº 7 224 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que ***“Da nova redação ao art 19, remunera o paragrafo unico do art 19 e inclui os § 2º e 3º ao Art 19, e inclui o anexo V da Lei Estadual n 14 416, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentaria de 2010 e da outras providências ”***

O Chefe do Executivo estadual encaminhando a proposta assevera que

As alterações propostas a Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2010 tem por finalidade definir a liquidação da despesa como a fase da despesa publica a ser considerada na apuração do resultado primario bem como definir os programas em infra estrutura de rodovias transporte metroviario ferroviario portos suprimento de agua para multiplos usos administração fazendaria dentre outros que por terem elevado impacto economico e retorno fiscal com a sua efetiva implementação serão deduzidos do calculo do resultado primario

A execução desses programas não traz maiores consequencias para a dinamica da divida publica no curto prazo. Ao contrario restringir a execução de projetos de relevancia economica e fiscal contribui para desacelerar o crescimento do PIB e portanto para elevar a relação divida/PIB. O reconhecimento dessa relação causal entre projetos em

infraestrutura e crescimento tem demonstrado que no medio prazo a trajetória das contas publicas e seguramente equilibrada pelos resultados fiscais proporcionados por estes investimentos

Em função da natureza destes projetos e do seu valor permitir a reversão de parte do superavit primario ressalto que os investimentos de infra-estrutura continuarão sendo classificados como despesas nas contas publicas não mudando portanto a maneira de contabilizar valores fiscais. O ajuste sera feito na metodologia de calculo do resultado primario e não na sua meta conforme procedimento ja adotado pelo Governo Federal

As demais despesas são despesas normais e sua ampliação necessita de existencia de espaço fiscal que tanto pode ser ajustado em função da ampliação de receita ou do seu corte

A iniciativa de Leis envolvendo materia orçamentaria efetivamente e de competencia privativa do Poder Executivo consoante comando insculpido no art 60 §2º alinea e da Constituição Estadual que reproduz o art 61 § 1º II alinea b da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual

'Competencia exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais Precedentes ADI 103 e ADI 550" (ADI 1759-MC Rel Min Néri da Silveira julgamento em 12-3-98 DJ de 6-4-01)

Logo a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viavel do ponto de vista juridico-constitucional quer em relação a sua iniciativa quer em relação a sua formalização





E o parecer a consideração da douta Comissão de
Constituição Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA em 30 de novembro de 2010


Helio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Assessorado por


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23 100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATERIA Meucagem Nº 7-224 /2010

DESIGNO RELATOR O SR DEP SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 1º de Dezembro de 2010

PARECER

FAVORÁVEL

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

() REUNIÃO ORDINARIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINARIA



COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI

() CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATERIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

() MENSAGEM Nº 7.224/10

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

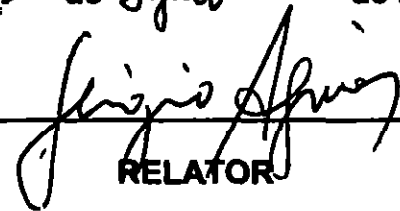
() EMENDA

AUTORIA PODER EXECUTIVO

RELATOR DEP SÉRGIO AGUIAR

PARECER FAVORÁVEL.

Fortaleza, 10 de Dezembro de 2010


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO APROVADO

Fortaleza, 01 de DEZEMBRO de 2010


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 8 de dezembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 8 de dezembro de 2010

1º Secretário



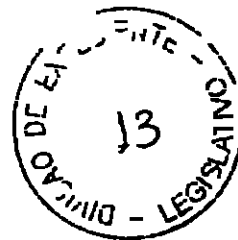
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
8 de dezembro de 2010

PRESIDENT E

RELATION

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ



ANEXO V
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2010
PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO E
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E NÃO AFETAM A APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMARIO

Cód Prg	Nome do Programa
4	RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ CEARÁ III
19	PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ PROFISCO
32	FORTALECIMENTO DOS SETORES ECONÔMICOS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
34	DESENVOLVIMENTO DE DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS
44	MODERNIZAÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO FISCAL FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ PMAE
54	GERENCIAMENTO E INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
55	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS PARA O SEMI ÁRIDO PROÁGUA
56	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ PRODETUR/CE
73	GESTÃO ESTRATÉGICA DE TIC PARA O ESTADO SEPLAG
75	DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS CIDADES DO CEARÁ II
77	INFRA ESTRUTURAL AOS INVESTIMENTOS ATRAÍDOS
87	PROGRAMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO
89	COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM
91	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO E INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PROGERIRH ADICIONAL
92	APROVEITAMENTO DO POTENCIAL HIDROAGRÍCOLA DO COMPLEXO CASTANHÃO
93	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - PRODETUR NACIONAL
98	COPA 2014
165	AEROPORTUÁRIO
180	RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
210	GÁS NATURAL
323	SUPRIMENTO E UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM ENERGIA ELÉTRICA
495	GESTÃO TRIBUTÁRIA SEFAZ
578	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TRECHOS METRO-FERROVIÁRIOS
692	EXPANSÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ÁGUA BRUTA PARA INDÚSTRIA E TURISMO
710	OFERTA HÍDRICA ESTRATÉGICA PARA MÚLTIPLOS USOS
729	SUPRIMENTO HÍDRICO PARA CENTROS URBANOS E RURAIS

EM 20/12/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E NOVENTA E SEIS

DA NOVA REDAÇÃO AO ART 19, RENUMERA O PARAGRAFO UNICO DO ART 19, INCLUI OS §§ 2º e 3º AO ART 19 E O ANEXO V A LEI ESTADUAL Nº 14.416, DE 11 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º O art 19 da Lei Estadual nº 14.416 de 11 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 19 Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentaria 2010 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superavit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada não financeira e, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei e com base nos parâmetros macroeconomicos projetados para 2010, assim como o impacto orçamentario-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes ” (NR)

Art 2º Passa a ser renumerado para § 1º o paragrafo unico do art 19 da Lei Estadual nº 14.416, de 11 de agosto de 2009

Art 3º Ficam acrescidos ao art 19 da Lei Estadual nº 14.416, de 11 de agosto de 2009 os §§ 2º e 3º com a seguinte redação

“Art 19

§ 2º O resultado primario apurado na forma definida no caput deste artigo não sera impactado pelas despesas liquidadas de investimentos dos programas de infraestrutura aprovados na Lei Orçamentaria Anual de 2009 e por Creditos Adicionais, relacionados no anexo V desta Lei eleitos segundo criterios de elevado impacto econômico e retorno fiscal

§ 3º As despesas de investimentos dos programas de infraestrutura relacionados no anexo V desta Lei não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira ” (NR)

Art 4º Fica acrescido a Lei Estadual nº 14.416 de 11 de agosto de 2009 o anexo V

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art 6º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
8 de dezembro de 2010.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE



DEP FRANCISCO CAMINHA

2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO

2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE

3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT

4º SECRETÁRIO

ANEXO V
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2010
PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO E
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E NÃO AFETAM A APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Cód Prg	Nome do Programa
4	RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - CEARÁ III
19	PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - PROFISCO
32	FORTALECIMENTO DOS SETORES ECONÔMICOS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
34	DESENVOLVIMENTO DE DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS
44	MODERNIZAÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO FISCAL FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - PMAE
54	GERENCIAMENTO E INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
55	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS PARA O SEMI ÁRIDO - PROÁGUA
56	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ-PRODETUR/CE
73	GESTÃO ESTRATÉGICA DE TIC PARA O ESTADO - SEPLAG
75	DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS - CIDADES DO CEARÁ II
77	INFRA ESTRUTURAL AOS INVESTIMENTOS ATRAÍDOS
87	PROGRAMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO
89	COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM
91	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO E INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - PROGERIRH ADICIONAL
92	APROVEITAMENTO DO POTENCIAL HIDROAGRÍCOLA DO COMPLEXO CASTANHÃO
93	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - PRODETUR NACIONAL
98	COPA 2014
165	AEROPORTUÁRIO
180	RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
210	GÁS NATURAL
323	SUPRIMENTO E UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM ENERGIA ELÉTRICA
495	GESTÃO TRIBUTÁRIA - SEFAZ
578	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TRECHOS METRO-FERROVIÁRIOS
692	EXPANSÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ÁGUA BRUTA PARA INDÚSTRIA E TURISMO
710	OFERTA HÍDRICA ESTRATÉGICA PARA MÚLTIPLOS USOS
729	SUPRIMENTO HÍDRICO PARA CENTROS URBANOS E RURAIS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ASSESSORIA
LEGISLATIVA
CLARA

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 196 DE 2 / 12 / 10

— *[assinatura]*

LEI Nº 196 de 20 / 12 / 10
PUBLICADA EM 22 / 12 / 10

— *[assinatura]*

ARQUIVE-SE - -
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 12 / 11

— *[assinatura]*